



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.004841/2006-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.095 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente BASE LOGISTICA ULTRAMARINA BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 01/06/2006

DANO OU AVARIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
REPRESENTANTE NO PAÍS. TRANSPORTADOR. DEMONSTRAÇÃO.

Na autuação devem constar as provas e os fundamentos legais necessários para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.

A imputação de responsabilidade pelo Imposto de Importação com fundamento no art. 121, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 32, parágrafo único, "b" do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pelo Decreto nº 2.472/88, exige a comprovação da condição de representante, no país, do transportador estrangeiro que deu causa ao dano ou avaria da mercadoria.

Cabível a exoneração do crédito tributário em face do responsável apontado no auto de infração sem que tenha havido a demonstração do seu vínculo de responsabilidade com os tributos exigidos.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para exonerar integralmente o crédito tributário em face da não caracterização do vínculo de responsabilidade da recorrente pelos tributos exigidos. Vencido o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos. Ausente temporariamente o Conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.095 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.004841/2006-70

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo II que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins-Importação, no valor total de R\$28.630,12 em face de avaria total apurada conforme demonstrado no DAAF- Demonstrativo de Apuração de Avarias e/ou Faltas de Mercadorias Estrangeiras, tendo sido imputada a responsabilidade ao NVOCC, *Blue Eagle Consolidations Services GmbH*, representada no Brasil pela *Base Logística Ultramarina Brasil Ltda.* – Blue Brasil.

A interessada apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos:

- O resultado da vistoria aduaneira não foi contestado por nenhuma das partes, quanto aos fatos, ou seja, de que efetivamente ocorreram as avarias, as quais foram responsáveis pelos danos causados na mercadoria importada.

- O Decreto-Lei nº 2.472/1988 alterou a redação do art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966 justamente pelo fato de que não se poderia trazer ao litígio o transportador estrangeiro, exigindo sua representatividade no país, para assumir possível crédito tributário devido. O responsável tributário na hipótese ali prevista é o transportador; porém, quando, essa pessoa jurídica tem domicílio no estrangeiro, a legislação deslocou essa responsabilidade para a figura do seu representante legal no País, que, no caso presente, é a autuada. Desse modo, pode-se concluir que a imputação tem o devido suporte legal.

- A própria defendente declara ter sido nomeada pelo NVOCC - Blue Eagle Consolidations Services GmbH, para proceder a desconsolidação do contêiner no país. Entretanto, os fatos demonstram que sua representação é muito mais ampla,

- Convenção entre particulares da natureza alegada não pode ser oposta à Fazenda Nacional, para fins de exclusão da responsabilidade sob pena de desobediência ao art. 123 do CTN.

Cientificada dessa decisão em 03/12/2009, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/12/2009, repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Com relação à empresa estrangeira, que, na condição “Transportador-NVOCC”, seria responsável pelas avarias apuradas, argumentou a fiscalização que:

Considerando que o equipamento foi consolidado pelo NVOCC (NON VESSEL OPERATING COMMON CARRIER) o que podemos traduzir como transportador não proprietária de Navio que possui registro no DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE.

Considerando a impossibilidade de aquelas AVARIAS serem efetuadas a bordo, muito menos pelo Operador Portuário ou pelo Depositário no porto de origem sem violação do lacre de origem.

Considerando que no outro equipamento, ou seja, o cofre de carga n.º MSCU 013.995-0, as mercadorias encontravam-se intactas em perfeitas condições de consumo e exposição, pois o cofre de carga encontrava-se em perfeitas condições, sem nenhum remendo ou furo.

Considerando que NVOCC é sigla em inglês de Non Vessel Operating Common Carrier, que podemos traduzir como uma transportadora não proprietária de navios para operação compartilhada. Apesar dessa tradução quase explicar tudo, merece mais algumas informações;

Considerando que um NVOCC opera containers em determinadas rotas, podendo compartilhar o espaço desse container com vários embarcadores e até mesmo com outros agentes NVOCC;

Considerando que atividade surgiu com a expansão dos navios porta-containers, que criaram para os pequenos embarcadores o problema de ter que pagar por um container inteiro mesmo quando ocupava apenas pequena parte dele, ou sendo se sujeitar a aguardar novas cargas para que compensasse ao armador (proprietário de navio) arcar com os custos da operação do container e compartilhá-lo com dois ou mais embarcadores;

Considerando que um embarque em container exige o trabalho de ovação (carregamento), e por se tratar de uma unidade de carga grande, exige também manuseio especializado e com equipamentos apropriados;

Considerando que para o NVOCC operar, ele precisa ter um correspondente no porto de destino, que faz o desmembramento do embarque, descarrega o container e o devolve ao armador, além de outros trabalhos relativos aos controles aduaneiros demandados nessa operação e alguns aspectos relativos aos controles das autoridades marítimas dos países envolvidos, incluindo-se seguros e garantias relativas às multas aplicáveis quando ocorrem erros nessa operação.

Considerando que a negociação das mercadorias ser EX-WORKS e tudo o mais que deste processo consta, foi imputada a responsabilidade pela AVARIA ao Transportador-NVOCC Emissor do B/L BLUE EAGLE Consolidation Services GmbH representada no Brasil pela BASE LOGÍSTICA ULTRAMARINA BRASIL LTDA-BLUE BRASIL, que deverá recolher o crédito tributário demonstrado no DAAF - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE AVARIAS E/OU FALTAS DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS ANEXO V, e MULTA do Imposto de Importação - Imposto sobre Produtos Industrializados - Contribuição para o PIS/PASEP-importação e COFINS-importação (DAAF DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE FALTA E/OU AVARIA).

(...)

A imputação de responsabilidade à recorrente pelo Imposto de Importação deu-se com fundamento no art. 32, parágrafo único, "b" do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pelo Decreto nº 2.472/88¹, na condição de representante legal da empresa estrangeira “Transportador-

¹ Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)
(...)

NVOCC Emissor do B/L BLUE EAGLE Consolidation Services GmbH”, conforme constou na autuação.

O art. 32, parágrafo único, inciso II do Decreto-lei nº 37/66 estabelece, com força de lei, hipótese de responsabilidade tributária conforme autorização dada pelo art. 121, II do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. [negrito da relatora]

Dessa forma, se a responsabilidade pelo tributo decorre de representação legal da empresa estrangeira, não socorre a recorrente a sua alegação de que “como a vistoria aponta que as avarias teriam sido decorrentes de má estivagem da carga no contêiner, trata-se de fato da origem, que não faz sentido ou lógica ser atribuído ao agente desconsolidador no destino”.

Quanto à jurisprudência mencionada pela recorrente, com esteio no enunciado da Súmula nº 192 do TFR², há que se esclarecer que, à época da edição dessa Súmula, em 1985, vigia a redação original do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, que não previa a responsabilidade do representante do transportador estrangeiro, que passou a constar na nova redação do artigo dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, depois alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de forma que a referida Súmula restou superada pela legislação superveniente. Assim, como os fatos retratados no presente processo foram posteriores a mencionada alteração da legislação, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 192 do TFR. Também, ao contrário do que crê a recorrente, a responsabilidade tributária nada tem a ver com legitimidade com a responsabilidade contratual ou extracontratual no âmbito civil.

Não obstante isso, falta nos autos a comprovação para a recorrente da efetiva condição de representante legal da empresa estrangeira “Transportador-NVOCC Emissor do B/L BLUE EAGLE Consolidation Services GmbH”.

Os argumentos apresentados pelo julgador *a quo*, no sentido que a “própria defendente declara ter sido nomeada pelo NVOCC - Blue Eagle Consolidations Services GmbH, para proceder a desconsolidação do contêiner no país” ou que “os fatos demonstram que sua representação é muito mais ampla”³, não são suficientes para se concluir que a recorrente, como

Parágrafo único. É responsável solidário: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

² Súmula 192/TFR - 25/11/1985. Tributário. Agente marítimo. Responsabilidade tributária. Inexistência.

«O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei 37/66.»

³ Acórdão da DRJ:

(...)

agente desconsolidadora, seria representante no País do agente consolidador estrangeiro. Embora, na prática, isso possa até ocorrer, e até possa existir Ordem de Serviço⁴ nesse sentido, em matéria de responsabilidade tributária, haveria a necessidade de previsão legal, conforme disposto no art. 121, II do CTN, para vincular o agente desconsolidador no país com o agente consolidador no exterior sob a condição de representante deste último.

Também com relação à responsabilidade pelo PIS/Cofins-importação, valem os mesmos argumentos acima no sentido de que não há nos autos comprovação de que a recorrente seja a legítima representante da transportadora/NVOCC estrangeira.

No que concerne ao IPI, a situação ainda é mais complicada, vez que não havia à época disposição correspondente na lei ao que dispõe o art. 32, parágrafo único, "b" do Decreto-lei nº 37/66 acerca da responsabilidade para o Imposto de Importação sobre mercadoria extraviada ou avariada, de forma que não havia previsão legal para a imputação de responsabilidade pelo IPI a eventual representante no país do transportador estrangeiro.

Dessa forma, com relação ao IPI, há a ausência de fundamentos legais para sustentar a responsabilidade da recorrente decorrente da avaria da carga, e com relação aos

A própria defendente declara ter sido nomeada pelo NVOCC - Blue Eagle Consolidations Services GmbH, para proceder a desconsolidação do contêiner no país. Entretanto, os fatos demonstram que sua representação é muito mais ampla, sendo vejamos.

1) No Cartão de Credenciamento e Identificação do Ministério da Fazenda-Secretaria da Receita Federal, na Alfândega do Porto de Santos, fls. 37, se identificou como Blu Brasil —Base Logística Ultramarina Ltda., e no quadro —Observações, indicou 'N.V.00.'; a denotar explicitamente qual suas atribuições e representatividade 2) No Termo de Vistoria, onde consta a presença dos representantes dos interessados, fls. 40, consta como num dos quadros, indicado a caneta: BLU BRASIL —NVOCC, assinada pelo sócio da Blu Brasil —Base Logística Ultramarina Ltda, Luca Locci, RNE nº V194881-K, o mesmo que consta do 4º Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Ltda., fls.100, a demonstrar sua íntima ligação na representatividade da empresa estrangeira, a Blue Eagle Consolidations Services GmbH.

3) No seu objeto social, fls. 93, consta a 'prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo no agenciamento de carga aérea e marítima, em importação e exportação.

Realização de afretamentos marítimos e aéreos, execução de consolidação e de desconsolidação de cargas; realização de operação de importação e de exportação', entre outros, possuindo duas unidades, uma delas de caráter operacional e comercial e, a outra, responsável pelas operações portuárias, a denotar que efetivamente suas atividades são as mais amplas, bem como sua representatividade.

4) A autuada pretendeu reduzir sua ação no caso presente, delimitando sua atividade a de simples desconsolidadora, mas como demonstram os fatos, seu papel foi a de um NVOCC, conforme se comprova pelo documento de fls.20, no B/L original emitido pela MSC S/A, onde consta como 'CONSIGNEE:Base Logística Ultramarina Ltda.'; e, no NOTIFY: 'SAME AS CNEE', ou seja, o mesmo que consta como consignatário.

⁴ Vide Ordem de Serviço nº 4 da Alfândega do Porto de Santos, de 5 de novembro de 2001, publicada no DOU em 16/11/2001:

Art. 1º Para os efeitos desta Ordem de Serviço, entende-se por:

I – agente consolidador, ou operador de transporte não armador, ou non-vessel operating common carrier (NVOCC) : a empresa sediada no exterior que opera no transporte de cargas através da contratação de armador constituído;

II – co-loader : é um agente consolidador, quando sua carga utiliza a mesma unidade de carga de outro agente NVOCC, coberta por um conhecimento emitido pelo segundo;

III – agente desconsolidador : a empresa sediada no Brasil que representa o agente consolidador no País e é responsável pela desunitização e desconsolidação documental da carga;

IV – conhecimento master : o documento que expressa o contrato de transporte internacional e ampara o transporte da carga consolidada, emitido pelo armador, no qual consta como embarcador um agente consolidador e como consignatário o seu agente desconsolidador;

(...)

demais tributos (II e PIS/Cofins-importação), não há a comprovação de que a recorrente seria a representante da transportadora estrangeira que teria dado causa a avaria.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para exonerar integralmente o crédito tributário em face da não caracterização do vínculo de responsabilidade da recorrente pelos tributos exigidos.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula